



CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Ulysses

Apresentação: 17/09/2026 16:08:09.847 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 6014/2025

PRL n.1

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.014, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Segurança nos Estádios “Estádio Seguro”, cria o Cadastro Nacional de Torcedores (CNT) e o Selo “Clube Parceiro da Paz”, e dá outras providências.

Autor: Deputado Prof. Reginaldo Veras

Relator: Deputado CORONEL ULYSSES

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do ilustre Deputado Prof. Reginaldo Veras, que tem por escopo criar o Programa Nacional de Segurança nos Estádios, denominado “Estádio Seguro”, estruturando política pública integrada de âmbito nacional voltada à prevenção e ao combate à violência em eventos desportivos.

Para a consecução de seus objetivos, a proposta assenta-se nos seguintes eixos normativos:



- **Diretrizes do Programa “Estádio Seguro” (arts. 1º e 2º):** estabelece a responsabilidade compartilhada entre o Poder Público, entidades de administração do desporto, clubes e torcedores, valorizando a inteligência de dados e a integração entre as forças de segurança pública e o Ministério do Esporte;

- **Cadastro Nacional de Torcedores – CNT (arts. 3º e 4º):** exige o cadastramento prévio obrigatório, mediante apresentação de documento oficial com foto, CPF e registro de biometria facial, como condição necessária para aquisição de ingressos e acesso às arenas esportivas em competições oficiais;

- **Sistema de Pontuação e Sanções – “Score do Torcedor” (art. 5º):** associa a cada torcedor cadastrado uma pontuação individual, cuja redução poderá decorrer da prática de atos de violência, vandalismo ou outras infrações, ensejando sanções administrativas graduadas, tais como advertência, participação obrigatória em curso de conscientização, suspensão temporária e impedimento de acesso aos estádios por prazo determinado, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

- **Selo “Clube Parceiro da Paz” (arts. 6º a 10):** cria certificação anual para clubes que vincularem a comercialização de seus ingressos ao CNT e mantiverem sistemas de videomonitoramento com tecnologia de reconhecimento facial integrados aos órgãos de segurança pública, prevendo prioridade no acesso a patrocínios de empresas estatais, linhas de crédito públicas e outros programas federais previstos na proposição.

Distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Esporte (CESPO), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sob o



rito ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a matéria deu entrada neste Colegiado.

Em 3 de março de 2026, este parlamentar foi designado Relator da matéria na CSPCCO. O prazo regimental para apresentação de emendas transcorreu entre 4 e 17 de março de 2026, sem que fossem apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

1. Da Delimitação da Competência Regimental da CSPCCO

Nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado apreciar matérias relacionadas às políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais.

A análise a ser empreendida por este Colegiado restringe-se ao mérito da proposição sob a ótica da segurança pública, especialmente quanto à prevenção da violência, à preservação da ordem pública e à proteção das pessoas e do patrimônio.

O exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, enquanto os aspectos de adequação financeira e orçamentária serão apreciados pela Comissão de Finanças e Tributação, nos limites de suas respectivas competências regimentais.

2. Do Enfrentamento ao Anonimato, da Fundamentação Constitucional e da Articulação com a Lei Geral do Esporte

A matéria encontra fundamento direto no art. 144 da Constituição Federal, segundo o qual a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

A violência em eventos esportivos, especialmente em ambientes de grande concentração de público, exige instrumentos preventivos capazes de ampliar a identificação de riscos, fortalecer a atuação coordenada dos responsáveis pela segurança e permitir a responsabilização individual de pessoas envolvidas em atos de violência, vandalismo ou outras condutas ilícitas.

Nesse contexto, a criação do Cadastro Nacional de Torcedores e



a utilização de identificação biométrica facial constituem mecanismos que podem contribuir para reduzir o anonimato nas arenas esportivas, aperfeiçoar o controle de acesso e auxiliar a atuação dos órgãos responsáveis pela segurança dos eventos.

A adoção de instrumentos tecnológicos e de inteligência também se mostra compatível com a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, que estabelece diretrizes voltadas à prevenção, à integração institucional e ao aprimoramento das políticas de segurança pública.

É indispensável destacar, ainda, o diálogo normativo entre a proposta e a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, Lei Geral do Esporte.

O art. 148 da referida Lei já estabelece que o controle e a fiscalização do acesso do público a arenas esportivas com capacidade superior a vinte mil pessoas deverão contar com monitoramento por imagem das catracas, identificação biométrica dos espectadores e central técnica de informações.

A proposição em exame amplia essa abordagem ao instituir cadastro nacional e prever sua implementação progressiva nas competições oficiais. A regulamentação deverá, portanto, buscar compatibilização com os sistemas já existentes, evitando sobreposição desnecessária de exigências e observando as condições técnicas e operacionais dos estádios e arenas.

3. Da Proteção de Dados Pessoais Sensíveis e da Revisão de Decisões Automatizadas

No âmbito do tratamento de dados, ressalta-se que os dados biométricos são dados pessoais sensíveis, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

O tratamento dessas informações deverá observar as finalidades legalmente estabelecidas, a segurança da informação, o



controle de acesso e a prevenção de utilização indevida. A própria proposição determina a observância da LGPD no tratamento e armazenamento dos dados coletados.

A utilização da biometria facial deverá ocorrer como instrumento auxiliar de identificação, controle e prevenção.

No que se refere a decisões tomadas exclusivamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem os interesses do titular, a Lei Geral de Proteção de Dados assegura o direito de solicitar sua revisão, nos termos do art. 20 da Lei nº 13.709, de 2018.

Tal garantia mostra-se especialmente relevante diante da possibilidade de aplicação das medidas administrativas associadas ao “Score do Torcedor”, devendo ser preservados o contraditório, a ampla defesa e a possibilidade de correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados.

4. Do Selo “Clube Parceiro da Paz”

A criação do Selo “Clube Parceiro da Paz” constitui mecanismo de estímulo à responsabilidade compartilhada pela segurança nas arenas esportivas, incentivando clubes e entidades desportivas a investir em prevenção, monitoramento, planejamento e cooperação com os órgãos de segurança pública.

A iniciativa procura reconhecer entidades que adotem boas práticas relacionadas à segurança dos eventos esportivos e que contribuam ativamente para a prevenção da violência e a promoção de ambiente mais seguro para os torcedores.

A prioridade prevista para acesso a patrocínios de empresas estatais, linhas de crédito públicas e programas federais deverá



observar a legislação específica aplicável, os regulamentos pertinentes e a disponibilidade financeira e orçamentária, matérias que serão objeto de exame pelas instâncias competentes.

Não se trata, portanto, de direito automático à obtenção de recursos públicos, mas de critério de prioridade sujeito às demais condições legais e administrativas aplicáveis.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, sob o prisma do mérito da segurança pública, o voto é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.014, de 2025**, no âmbito desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO).

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CORONEL ULYSSES
Relator

